

**Crime contra a ordem econômica - Uso de gás
liquefeito de petróleo em veículo automotor -
Art. 1º da Lei 8.176/91- Tipicidade - Autoria e
materialidade - Prova - Livre apreciação pelo juiz -
Livre convencimento motivado/persuasão racional
- Busca da verdade real - Condenação**

Ementa: Apelação criminal. Uso de gás de cozinha em motor de veículo automotivo, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Conduta tipificada no art. 1º, inciso II, da Lei 8.176/91. Tese defensiva: absolvição. Não acolhimento. Sentença mantida. Recurso não provido.

- Como se sabe, vigora, no Processo Penal, o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que, para demonstração da materialidade delitiva, não há qualquer impedimento de consideração, no decreto condenatório, de outros elementos de prova, além do exame pericial.

- Dispõe a Exposição de Motivos do CPP, item VII: “Se é certo que o Juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O Juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência”.

- No caso em tela, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelo laudo pericial, bem como pela prova oral colhida

no decorrer da persecução penal, não havendo que se cogitar em absolvição.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0395.07.015931-8/001 - Comarca de Manhumirim - Apelante: Adriel Rodrigues Ferraz Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WALTER LUIZ DE MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012. - *Walter Luiz de Melo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ DE MELO - O Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça que oficia perante a Comarca de Manhumirim - MG, com base em inquérito policial, registrado sob o número 011/2007, ofereceu denúncia contra Adriel Rodrigues Ferraz Júnior, devidamente qualificado nos autos, pelos seguintes fatos delituosos, em síntese:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 6 de março de 2007, por volta das 17h30min, o ora denunciado, agindo livre, voluntária e conscientemente, usou gás liquefeito de petróleo em motor para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Segundo se apurou, o denunciado usou em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação, no veículo automotor Willys/Jeep (cor bege, sem placas de identificação e sem chassi, ano de fabricação 1958), gás liquefeito de petróleo (GLP). Na data, horário e local mencionados, em abordagem feita pela polícia militar, foi constatada a prática delituosa e o denunciado foi preso em flagrante. Autos de apreensão do veículo à f. 14. À f. 20 consta exame de constatação de objetos.

Diante dos fatos descritos, incurso o denunciado nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91.

A denúncia foi recebida em 10.12.2007, pelo despacho de f. 31-v.

Após encerramento da instrução criminal, na r. sentença de f. 221/226, o MM. Juízo de primeira instância, em síntese, condenou o denunciado às penas de 1 ano de detenção, em regime aberto, dado como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei 8.176/91, que restou substituída por prestação pecuniária no importe de R\$ 510,00.

Inconformada, apela a defesa, requerendo, em suas razões, f. 270/271, a absolvição do apelante, ao argumento de que não consta nos autos o competente exame pericial apto a comprovar a materialidade delitiva, em inobservância ao disposto no art. 158 do CPP; em outras palavras, o veículo não foi periciado para se constatar, efetivamente, se estava utilizando o objeto enviado para o exame pericial.

Contrarrazões ministeriais, f. 277/281, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, nos autos do Processo nº 1.0395.07.017986-0/001, em apenso, tratando-se de idêntica tese defensiva, opinou pelo não provimento do recurso, f. 258/260.

É o breve relato.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando que não há preliminares ou irregularidades que possam contaminar a validade deste processo.

Em princípio, vale ressaltar que a autoria do crime em questão restou sobejamente comprovada, tanto que nem sequer houve inconformismo da Defesa a esse respeito, estando a r. sentença sobejamente fundamentada nas provas produzidas nos autos, não havendo o que modificar.

Busca o apelante, em única tese, a sua absolvição, ao argumento de que o veículo não foi periciado para constatar, efetivamente, se estava utilizando o objeto enviado para o exame pericial, restando não comprovada a materialidade delitiva, visto que não observado o disposto no art. 158 do CPP. Em que pesem as alegações defensivas, razão não lhe assiste.

Dispõe referido artigo:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Entretanto, como se sabe, vigora, no Processo Penal, o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que, para demonstração da materialidade delitiva, não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório, de outros elementos de prova, além do exame pericial.

Pela importância, deve-se ressaltar o contido na Exposição de Motivos do CPP, item VII:

Se é certo que o Juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O Juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.

Ademais, para meu alívio e conforto, o Desembargador José Renato Nalini, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira contundente, pergunta e responde:

[...] Por que será que juízes tão eruditos, brilhantes e tecnicamente tão bem preparados, como são os brasileiros, compõem um sistema Judiciário tão lerdo e ineficiente, como este que se conhece no Brasil? [...] por que juízes, desembargadores e ministros continuam apegados aos formalismos e às questões processuais e desconectados da realidade [...] (Revista Consultor Jurídico, 25.03.2007).

No caso em tela, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, f. 05/08; pelo boletim de ocorrência de f. 10/12; pelo auto de apreensão de f. 17; pelo laudo pericial acostado à f. 23, bem como pela prova oral colhida no decorrer da persecução penal.

A prova oral foi produzida em perfeita harmonia, tendo a testemunha Humberto de Alencar Soares, policial condutor do flagrante, afirmado na Delegacia, f. 05:

[...] Que, nesta data, por volta das 17h30min, estava de serviço de patrulhamento pela Rua Lourenço Cantamissa, situada em São João da Figueira, Distrito de Durandé - MG, ocasião aquela que fizeram a abordagem do veículo marca/modelo Willys/Jeep, cor bege, conduzido pelo condutor Adriel Rodrigues Ferraz Júnior, oportunidade em que, ao fazer uma minuciosa vistoria no veículo, ficou constatado que era movido a gás liquefeito; [...] que também ficou constatado que o condutor/conduzido presente não portava os documentos do veículo, bem como este estava sem as placas de identificação (grifo deste Relator).

O referido policial foi o responsável pela relatoria do boletim de ocorrência de f. 10/12, realizada nos seguintes termos:

Quando, de rádio patrulhamento, deparamos com o autor/condutor no veículo descrito na folha 02/03, estando este usando como combustível GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), diante deste fato o veículo foi apreendido, sendo que o condutor não portava os documentos obrigatórios para condução do veículo, o veículo não possui as placas de identificação [...].

Em juízo, f. 128, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a mesma testemunha confirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, assim como as declarações prestadas no boletim de ocorrência de f. 07.

Corroborando as assertivas acima reproduzidas, Bruno de Oliveira Assis, policial militar integrante da guarnição/equipe responsável pela abordagem e prisão do apelante, ouvido em juízo, afirmou, f. 170:

O depoente, em duas oportunidades, abordou o veículo do acusado, sendo que, em ambas, o seu automóvel continha um botijão de gás de cozinha, o qual era utilizado no automóvel do acusado como combustível. Confirma o histórico da ocorrência de f. 7, o qual passa a fazer parte do presente termo. Nas duas oportunidades em que o acusado foi abordado, foram elaborados boletins de ocorrência, sendo que confirma que em uma delas foi feito o BO de f. 05/07, desta carta precatória.

Através do laudo pericial juntado à f. 23, restou constatado que:

[...] Tratava-se de um dispositivo mecânico, composto em estrutura metálica, com duas mangueiras unidas, de diferentes tamanhos e espessura, possuindo, ainda, uma válvula marca 'Aliança Metalúrgica S.A. - Made in Brazil', com função para adaptação em motor de veículo automotor para utilização do gás liquefeito de petróleo (GLP) como combustível em substituição da gasolina.

O próprio acusado, tanto na Delegacia, f. 08, quanto em Juízo, f. 181, diz que o seu veículo era movido a gás liquefeito.

Portanto, não restam dúvidas de que o botijão de gás de cozinha estava realmente instalado no veículo conduzido pelo apelante, em desconformidade com a lei, de forma voluntária e consciente, visto que já havia sido abordado em seu veículo nas mesmas condições, valendo registrar que o mesmo declarou exercer a profissão de mecânico, f. 181, ou seja, possuía conhecimentos técnicos suficientes para entender o caráter ilícito da sua conduta, sendo esta completamente censurável, visto que fora dos padrões de segurança estabelecidos, provocando, estreme de dúvidas, enorme risco à sua integridade física, bem como à de outros ocupantes do veículo e de eventuais pessoas que estivessem próximas a este. Ora, como o próprio nome diz, aludido gás é produzido para ser usado na cozinha, e não em um veículo automotor, para o qual existe o sistema adequado.

Certamente, imaginou o apelante que, se fosse abordado pelas autoridades competentes transitando no veículo em questão, seria tão somente advertido ou multado administrativamente, ou seja, não seria processado e penalizado criminalmente, todavia sua conduta, além de ser ilícita, repita-se, merece censura por colocar em risco a vida de pessoas que nada têm a ver com o caso.

Dessarte, provadas a autoria e a materialidade delitivas, inexistindo qualquer causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, merece ser mantida a sentença condenatória de f. 221/226 nos exatos termos em que foi prolatada, tendo em vista que fundamentada em elementos probatórios idôneos contidos nos autos, desmerecendo acolhimento a tese armada e desejada pela defesa por meio do presente recurso.

Registro, por fim, que, no presente processo, o apelante, preso em flagrante delito, foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, f. 15-v./16; todavia, 8 dias depois da assinatura do respectivo termo, foi novamente preso em flagrante pela prática do mesmo delito e, ao final, condenado, conforme se observa dos Autos nº 0395.07.017986-0, do processo em apenso, que também se encontra em sede recursal e será julgado na mesma ocasião.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença atacada.

Custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS RODRIGUES VIEIRA e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...